



# CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ/MF nº 41.811.375/0001-19

NIRE 353.0057653-5

ATA DE ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS CLASSES SÊNIOR E SUBORDINADA DA 3ª (TERCEIRA) EMISSÃO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ADAIR VENDRUSCOLO JÚNIOR

Realizada em 03 de julho de 2025

## 1. DATA, HORA E LOCAL:

Em 03 de julho de 2025, às 16:00, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 e da Resolução CVM nº 81, de 23 de março de 2022, conforme aplicável, coordenada pela Canal Companhia de Securitização ("Emissora"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Faria Lima, 1234, conjuntos 41, 42, 43 e 44, CEP 01451-001.

## 2. CONVOCAÇÃO:

A Assembleia foi convocada por meio de edital de convocação publicado na edição do jornal Diário do Acionista, em versão digital, nos dias 12, 13, 14, 15, e 16 de junho de 2025 e em versão impressa nas mesmas datas, nos termos da Cláusula 11 e seguintes do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das Classes Sênior e Subordinada da 3ª (Terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio, devidos por Adair Vendruscolo Júnior*", conforme aditado, ("Edital de Convocação" e "Termo de Securitização", respectivamente).

## 3. PRESENÇA:

Presentes (i) os representantes dos Titulares dos CRA representando de 69,81% (sessenta e nove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) dos CRA em Circulação; (ii) os representantes Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 - 4º Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, na qualidade de agente fiduciário ("Agente Fiduciário"); (iii) os representantes da Emissora; (iv) ADAIR VENDRUSCOLO JÚNIOR, brasileiro, produtor rural, casado sob regime de participação final nos aquestos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 944.779.901-97, residente e domiciliado na Cidade de Lucas do Rio Verde/MT na Av. das Acácias, W 00638 ("Devedor").



#### 4. MESA:

Presidente: Guilherme Marcuci Machado; e Secretário(a): Nathalia Machado Loureiro.

#### 5. ORDEM DO DIA:

Deliberar sobre:

- (i) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Automático, nos termos da cláusula 7.1, subitem (xviii), do Contrato da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira ("CPR-F"), tendo em vista o conhecimento acerca da averbação de penhor de safra sobre a produção existente nas matrículas 37.068, 38.564 e 38.565 do Cartório de Lucas do Rio Verde;
- (ii) Caso aprovado o item (i) acima, deliberar sobre a alteração da cláusula 4.9, bem como a inclusão das cláusulas 4.9.1 e 4.9.2 da Alienação Fiduciária de Imóveis (abaixo definida), para que passem a constar conforme redações abaixo:

*"4.9 Na hipótese de, durante a vigência deste Contrato, (i) ser verificada a desapropriação, total ou parcial, confisco, total ou parcial, ou qualquer outra medida de qualquer autoridade governamental ou de terceiro que resulte na perda, total ou parcial, da propriedade ou posse direta ou indireta e/ou do direito de livre utilização dos Imóveis; (ii) ser verificada a não observância do Valor Mínimo dos Imóveis, por qualquer razão; (iii) ser proferida decisão arbitral que acarrete a deterioração ou diminuição de valor dos Imóveis de modo que deixe de ser observado o Valor Mínimo dos Imóveis, conforme evidenciado por laudo de avaliação elaborado por qualquer uma das Empresas de Avaliação; e/ou (iv) os Imóveis vierem a ser objeto de qualquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, penhora, arresto, sequestro, bloqueio ou arrolamento declarado em sentença arbitral, decisão judicial ou administrativa de exigibilidade imediata para a qual não tenha sido obtido efeito suspensivo, tampouco poderá constituir sobre os bens produzidos no Imóvel quaisquer ônus, incluindo, mas sem limitar, penhor de safra, cessão de direitos de uso etc., sem a prévia e expressa autorização da dos Titulares dos CRA, os Fiduciantes obrigam-se a proceder ao reforço ou recomposição da garantia, conforme termos e condições aqui estabelecidos, de forma a restabelecer o Valor Mínimo dos Imóveis, nos termos e prazos previstos neste Contrato.*

*4.9.1 O Fiduciante ou a Devedora poderão, mediante envio de solicitação à Fiduciária, solicitar a autorização para realização de penhor de safra, desde que (i) a Devedora e a*



*Fiduciante estejam adimplentes com todas as Obrigações Garantidas; e (ii) o penhor de safra pretendido não tenha duração contratual maior do que 12 (doze) meses.*

*4.9.2 Findo o prazo do penhor de safra referido na Cláusula 4.9.1 acima, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses, a Devedora ou o Fiduciante, conforme aplicável, deverão promover a baixa do ônus na matrícula em até 60 (sessenta) dias a contar do fim do prazo do respectivo penhor."*

- (iii) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (viii), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de enviar as Notificações de Cessão aos clientes, conforme previsto nas cláusulas 5.1, subitem (xxv), e 14.1. do Instrumento Particular De Contrato De Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios E Outras Avenças ("Contrato de Cessão Fiduciária"), sendo certo que, caso aprovada a presente Ordem do Dia, não estará dispensado o pagamento da multa equivalente a 3% (três por cento) da PMT (definida nos Documentos da Operação) paga em 02 de maio de 2025, descrita na cláusula 3.4 do Contrato de Cessão Fiduciária, considerando que, exclusivamente em relação à multa referida na presente Ordem do Dia, o valor devido será, de forma extraordinária, incorporado ao Saldo Devedor do CRA (conforme definido nos Documentos da Operação);
- (iv) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (i), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de enviar cópias de todos os demonstrativos financeiros e/ou contábeis consolidados da São Vicente Agropecuária e as informações financeiras semestrais gerenciais completas individuais e combinadas relativas aos respectivos semestres, desde a Data de Emissão até o presente momento, assim como declaração de imposto de renda do Emitente e dos Avalistas pessoas físicas, conforme previsto na cláusula 10.2, subitens (ii), (iii) e (xx) (b), da CPR-F;
- (v) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (i), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de enviar semestralmente as certidões atualizadas das matrículas referentes aos imóveis em que está constituída a Alienação Fiduciária de Imóveis, conforme previsto na cláusula 10.2, subitem (xx) (a), da CPR-F;
- (vi) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (i), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de registrar o segundo aditamento à CPR-F Sênior DI, CPR-F Sênior IPCA e CPR-F



Subordinada nos cartórios de registro de títulos e documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo e da Comarca de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, conforme previsto na cláusula 16.9 da CPR-F;

- (vii) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (xxx), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de enviar cada um dos Contratos Mercantis e de todos os documentos relacionados aos Direitos Cedidos Fiduciariamente, conforme previsto na cláusula 14.2 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (viii) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (xxx), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de registrar o 1º, 2º e 3º aditamentos ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis nos cartórios de registro de títulos e documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, bem como o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis e seu 1º Aditamento na Comarca de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, conforme previsto na cláusula 5.19 do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;
- (ix) a não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (xxx), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de celebrar aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária para formalizar a cessão fiduciária de novos Direitos Creditórios, conforme previsto na cláusula 3.1 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (x) Caso sejam aprovados os itens (i), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix) acima, deliberar sobre a concessão de prazo adicional até o dia 30 de julho de 2025 para que sejam regularizadas as referidas obrigações;
- (xi) a não instauração de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (xxxi), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de manter o Fundo de Despesas enquadrado em seu valor Mínimo (conforme definido nos Documentos da Operação), bem como de recompô-lo tempestivamente, conforme previsto nas cláusulas 5.10.6 e 5.10.17.1 do Termo de Securitização;
- (xii) Caso seja aprovado o item (xi) acima, aprovar a concessão de prazo adicional até o dia 30 de julho de 2025 para que seja realizada a recomposição do Fundo de Despesa, no montante equivalente a R\$ 57.172,44 (Cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos);



- (xiii) a não instauração de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (xxviii), da CPR-F, em face do descumprimento da obrigação de enviar a posição de endividamento para cálculo dos Covenants (definido nos documentos da Operação), conforme cláusula 10.2, subitem (ii);
- (xiv) a exclusão da cláusula 10.2, subitem (xxviii), da CPR-F Sênior IPCA, para dispensar a o cumprimento da obrigação de envio do Relatório de Auditoria (conforme definido nos documentos);
- (xv) a alteração das cláusulas 10.2, subitens (iii) e (xx) (a), da CPR-F para que as referidas obrigações sejam devidas com recorrência exclusivamente anual, sendo certo que, em relação ao subitem (xx), (a), da CPR-F, será devido o envio das informações financeiras até o último dia do mês de junho de cada ano;
- (xvi) a alteração dos Documentos da Operação, em especial a cláusula 10.2, subitem (ii), da CPR-F, para que o cálculo do endividamento máximo ocorra até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
- (xvii) a alteração do Cronograma de Pagamentos dos CRA, previsto no Anexo II do Termo de Securitização, que passará a vigorar conforme Anexo II da Ata de Assembleia;
- (xviii) a alteração do Cronograma de Pagamento da Amortização do Valor Nominal e Da Remuneração, previsto no Anexo II da CPR-F, que passará a vigorar conforme Anexo III da Ata de Assembleia;
- (xix) em caso de aprovação das matérias acima, em especial aquelas que versam sobre descumprimentos de obrigações, não instauração e/ou sustação de efeitos de vencimentos antecipados por parte da Devedora, deliberar sobre a contrapartida oferecida pela Devedora, consistente em um "waiver fee" equivalente a 1% (um por cento) do Saldo Devedor dos CRA, auferido em 02 de maio de 2025, o qual será incorporado ao Saldo Devedor dos CRA a partir da data de aprovação da presente matéria (inclusive), sem a realização de qualquer desembolso financeiro; e
- (xx) a alteração da cláusula 3.4, bem como a inclusão das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 do Contrato de Cessão Fiduciária, que passarão a constar conforme redações abaixo:



*"3.4 Adicionalmente aos prazos previstos acima, as Partes desde já acordam que, caso: (i) o respectivo aditamento ao presente Contrato não seja celebrado na forma do Anexo III para fins da recomposição do Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária; e (ii) os respectivos Clientes não sejam notificados nos termos da Cláusula 11.1 abaixo: (a) em até 30 (trinta) dias contados da Data de Verificação correspondente, será devida uma multa equivalente a 1% (um por cento) sobre a próxima PMT, a ser paga na data da PMT vincenda ("Multa 1")"; (b) entre 31 (trinta e um) e 59 (cinquenta e nove) dias corridos da Data de Verificação correspondente, será devida uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre a próxima PMT, a ser paga na data da PMT vincenda ("Multa 2")"; e (c) entre 60 (sessenta) e 89 (oitenta e nove) dias corridos contados da Data de Verificação correspondente, será devida uma multa equivalente a 3% (três por cento) sobre a próxima PMT, a ser paga na data da PMT vincenda ("Multa 3" e, em conjunto com Multa 1 e Multa 2, "Multas")."*

*3.4.1 Caso ocorra o pagamento das Multas, estarão a Cedente e o Devedor dispensados de realizar o aditamento, previsto na cláusula 3.1 acima, para inclusão dos Contratos Mercantis referentes ao respectivo trimestre;*

*3.4.2 Ainda, em adição às cláusulas 3.4 e 3.4.1 acima, em caso da ocorrência do pagamento tempestivo das Multas, não será configurado Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da cláusula 7.2, subitem (vii), da CPR-F."*

Antes das deliberações, a Emissora e os Titulares de CRA foram questionados acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução CVM nº 94/2022 – Pronunciamento Técnico CPC 05, bem como no art. 32 da Resolução CVM 60/2021, no artigo 115 § 1º da Lei 6.404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo informado por todos os presentes que tal hipótese inexistente.

## **6. DELIBERAÇÕES:**

Após as discussões relativas às matérias acima, os Titulares de CRA, representando 69,81% (sessenta e nove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) dos CRA em Circulação, sem voto em contrário ou abstenção, deliberaram pela aprovação integral dos itens descritos na Ordem do Dia.

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS:**



Para os fins desta assembleia, os termos aqui iniciados em letra maiúscula, quando não tiverem os seus significados definidos nesta ata, terão os significados e definições que lhes são aplicados no Termo de Securitização e/ou nos Documentos da Operação.

Os Titulares dos CRA declaram que analisaram de forma diligente o conteúdo da Ordem do Dia, razão pela qual assumem integralmente a responsabilidade por tais atos e suas consequências, respondendo pela validade, legalidade e eficácia de tais atos, mantendo a Securitizadora e o Agente Fiduciário indenados e a salvos de quaisquer despesas, custos ou danos que este venha eventualmente a incorrer em decorrência das deliberações tomadas no âmbito desta Assembleia.

As deliberações e aprovações acima referidas devem ser interpretadas restritivamente como mera liberalidade dos Titulares dos CRA e, portanto, não poderão ser interpretadas como alteração, novação, precedente, remissão, liberação (expressa ou tácita) ou renúncia, seja provisória ou definitiva, de quaisquer outros direitos dos Titulares dos CRA previstos no Termo de Securitização e demais Documentos da Operação.

O Agente Fiduciário e a Emissora informam que os Titulares dos CRA são integralmente responsáveis pelos atos realizados e pelas decisões tomadas por eles no âmbito da Assembleia. Assim, reforça que não é responsável por quaisquer despesas, custos ou danos que venha a incorrer em decorrência dos atos praticados, sem culpa ou dolo, em observância às decisões tomadas nesta Assembleia. O Agente Fiduciário e a Emissora permanecem responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações atribuídas a eles no Termo de Securitização, nos demais documentos da Emissão e na legislação aplicável.

O Agente Fiduciário informa aos Titulares dos CRA que as deliberações desta Assembleia podem apresentar riscos aos CRA, incluindo, mas não se limitando, a não decretação de vencimento antecipado dos CRA em razão **(a)** da averbação de penhor de safra sobre a produção existente nas matrículas 37.068, 38.564 e 38.565 do Cartório de Lucas do Rio Verde; **(b)** do descumprimento da obrigação de enviar as Notificações de Cessão aos clientes e o não pagamento da multa de 3% (três por cento) da PMT; **(c)** do descumprimento da obrigação de enviar cópias de todos os demonstrativos financeiros e/ou contábeis consolidados da São Vicente Agropecuária e as informações financeiras semestrais gerenciais completas individuais e combinadas relativas aos respectivos semestres, desde a Data de Emissão até o presente momento, assim como declaração de imposto de renda do Emitente e dos Avalistas pessoas físicas; **(d)** do descumprimento da obrigação de enviar semestralmente as certidões atualizadas das matrículas referentes aos imóveis em que está constituída a Alienação Fiduciária de Imóveis; **(e)** do descumprimento da obrigação de registrar o segundo aditamento à CPR-F



Sênior DI, CPR-F Sênior IPCA e CPR-F Subordinada nos cartórios de registro de títulos e documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo e da Comarca de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso; **(f)** do descumprimento da obrigação de enviar cada um dos Contratos Mercantis e de todos os documentos relacionados aos Direitos Cedidos Fiduciariamente; **(g)** do descumprimento da obrigação de registrar o 1º, 2º e 3º aditamentos ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis nos cartórios de registro de títulos e documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, bem como o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis e seu 1º Aditamento na Comarca de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso; **(h)** do descumprimento da obrigação de celebrar aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária para formalizar a cessão fiduciária de novos Direitos Creditórios; **(i)** do descumprimento da obrigação de manter o Fundo de Despesas enquadrado em seu valor Mínimo (conforme definido nos Documentos da Operação), bem como de recompô-lo tempestivamente; e **(j)** do descumprimento da obrigação de enviar a posição de endividamento para cálculo dos Covenants (definido nos documentos da Operação). Não obstante, o Agente Fiduciário informa que também podem apresentar riscos aos CRA **(a)** a dispensa de cumprimento da obrigação de envio do Relatório de Auditoria; e **(b)** a alteração do Cronograma de Pagamento da Amortização do Valor Nominal e da Remuneração.

Por fim, os presentes autorizam a Emissora a encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários a presente ata em forma sumária, com a omissão das qualificações e assinaturas dos Titulares dos CRA, sendo dispensada, neste ato, sua publicação em jornal de grande circulação.

As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, ainda que seja estabelecida com assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-BRASIL, conforme disposto pelo art. 10 da Medida Provisória no 2.200/2001 em vigor no Brasil.

## **8. ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais desejou fazer uso da palavra, a assembleia foi encerrada com a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, foi por todos assinada de forma eletrônica.

São Paulo, 03 de julho de 2025.

(certifico que a presente ata é cópia fiel de ata lavrada em livro próprio)